



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das Contas
e Financiamentos Políticos,
relativa às Contas Anuais
apresentadas pelo Partido da
Terra, referentes a 2018**

PA 5/Contas Anuais/18/2019

outubro/2022



Índice

Índice	1
Lista de siglas e abreviaturas	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e ora reanalisados	3
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)	3
2.2. Apresentação dos elementos do processo de prestação de contas fora do prazo (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)	4
2.3. Incumprimento do regime legal relativo a donativos (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)	5
2.4. Incerteza quanto à natureza e regularização de saldos credores registados no balanço (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)	7
3. Decisão	8



Lista de siglas e abreviaturas

ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
MPT	Partido da Terra



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 12.05.2022, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **MPT**. Nesse seguimento, o Partido e o responsável financeiro pelas contas de 2018 foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, não tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do citado diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e ora reanalisados

2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

As exigências decorrentes do art.º 12.º da L 19/2003 têm como reflexo a necessidade de existência de contas bancárias (v. o regime das receitas e o das despesas, constantes dos art.ºs 3.º e 9.º do mesmo diploma, respetivamente), cujos extratos devem instruir a contabilidade, como resulta do art.º 12.º, n.º 7, al. a), da L 19/2003.

No caso, não foram disponibilizados pelo **MPT** a totalidade dos extratos bancários para as contas de depósitos à ordem refletidas no balancete geral apresentado pelo Partido (cfr. Anexo II do Relatório da ECFP, para o qual se remete).



O Mapa da Base de Dados do Banco de Portugal revela duas contas bancárias não encerradas e que não se encontram refletidas nas contas anuais de 2018 do Partido, a saber:

- Santander Totta - – abertura em 16.09.2009
- Caixa Geral de Depósitos - – abertura em 17.09.2009

O incumprimento da legislação relativa à apresentação das contas dificulta o apuramento de outras eventuais irregularidades cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando o cumprimento do dever de organização contabilística e a auditoria às contas.

Assim, a situação descrita configura uma violação do mencionado dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º da L 19/2003, concretamente do cumprimento integral do dever de revelação de todos os extratos bancários a que alude a alínea a) do n.º 7 do mesmo preceito legal.

O Partido e o responsável financeiro, convidados a pronunciarem-se sobre o mencionado, bem como a prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes, nada disseram, pelo que se mantém a irregularidade consubstanciada na violação do disposto no art.º 12.º, n.º 7, al. a), da L 19/2003.

2.2. Apresentação dos elementos do processo de prestação de contas fora do prazo (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 26.º, n.º 1, da L 19/2003, até ao fim do mês de maio, os Partidos enviam à ECFP, para apreciação, as contas relativas ao ano anterior.

As contas anuais do **MPT**, referentes ao ano de 2018, deram entrada na ECFP no dia 31 de maio de 2019, por carta, entregue em mão. Desta entrega de contas consta apenas o Anexo às contas anuais.



Os restantes documentos e elementos relativos à prestação de contas de 2018, que constituem o conjunto completo de demonstrações financeiras, foram enviados à ECFP pela auditoria, no dia 20 de janeiro de 2020.

A não apresentação dos documentos de prestação de contas de 2018 até ao dia 31 de maio de 2019 consubstancia uma violação do art.º 26.º, n.º 1, da L 19/2003.

Não tendo o Partido nem o responsável financeiro exercido o seu direito de pronúncia mantém-se a irregularidade consubstanciada na violação do disposto no art.º 26.º, n.º 1, da L 19/2003.

2.3. Incumprimento do regime legal relativo a donativos (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 3.º, n.º 1, al. h), da L 19/2003, são receitas próprias dos partidos os donativos de pessoas singulares, cujo regime consta do art.º 7.º do mesmo diploma.

Por sua vez, determina o n.º 2 do mencionado art.º 3º que as receitas de donativos de pessoas singulares, quando em numerário, são obrigatoriamente tituladas por meio de cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem.

Os donativos têm de respeitar imposições que vão desde o limite do valor até à necessidade da respetiva discriminação - cfr. artigos 7.º e 12.º, n.º 3, al. b), subalínea i), da Lei n.º 19/2003.

Do n.º 2 do citado art.º 7.º resulta ainda a obrigatoriedade de existência de conta bancária exclusiva para os donativos, na qual só podem ser efetuados depósitos que tenham esta origem, sendo que, atento o n.º 1, estes têm de ser titulados por cheque ou transferência bancária.

Por fim, dispõe o art.º 8.º, n.º 1, da L 19/2003, que não são admitidos nem donativos anónimos nem donativos efetuados por pessoas coletivas.

No caso, as contas anuais de 2018 do **MPT** incluem receitas respeitantes a donativos pecuniários no montante de 16 617,44 EUR.



Da análise do extrato bancário da conta de donativos (conta n.º _____ – Caixa Geral de Depósitos) foi verificada a existência de duas transferências bancárias no montante total de 1 030,00 EUR (crf. fls. 113 e 114 do PA) relativamente às quais não se identifica o ordenante, não sendo, pois, possível confirmar a sua origem. Em concreto:

- 19.01.2018 – “TRF CXDOL” – 1 000,00 EUR
- 15.11.2018 – “TRF CXDOL” – 30,00 EUR

Assim, a situação descrita configura uma violação do regime dos donativos, designadamente do n.º 1 do art.º 7.º da L 19/2003 e, uma vez que não permite a identificação do doador, pode configurar um financiamento proibido (art.º 8.º da L 19/2003).

O Partido e o respetivo responsável financeiro pelas contas de 2018, convidados a pronunciarem-se sobre o mencionado, bem como a prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes, nada disseram.

Constitui «ónus de cada Partido apresentar as respetivas contas de forma fidedigna, clara, completa e autoexplicativa» (cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 214/2014, ponto 10.3 A), cabendo-lhe, por isso, identificar os respetivos doadores. No caso, as contas apresentadas não permitiram confirmar a identidade de alguns ordenantes das transferências bancárias para a conta bancária de donativos. A impossibilidade de identificação do doador pode configurar um financiamento proibido. Todavia, na situação em análise, apesar de os donativos não se mostrarem corretamente identificados, a realização por transferência bancária permite considerar a sua origem como sendo ainda identificável, na esteira do decidido pelo Tribunal Constitucional nos Acórdãos n.º 214/2014 (ponto 10.3, A; C; E; F) e n.º 261/2015 (ponto 9.3, D) pelo que, na falta de outras diligências realizáveis em tempo útil, se confirma a mera irregularidade consubstanciada na violação do regime legal dos donativos, especificamente dos n.ºs 1 e 2 do art.º 7.º da L 19/2003, situação atentatório do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, al. b), subalínea i), daquela Lei.



2.4. Incerteza quanto à natureza e regularização de saldos credores registados no balanço (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)

Considerando o dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial, cumpre sublinhar, concretamente quanto aos **saldos credores** evidenciados no Passivo do Balanço, o seguinte:

- A rubrica “Fornecedores”, que à data de 31 de dezembro de 2018 apresenta o saldo credor de 19 920,34 EUR, inclui saldos sem movimento no corrente exercício e com antiguidade, no montante de 18 169,83 EUR, correspondente a 91% do saldo da rubrica (cfr. Anexo III - A do Relatório da ECFP, para o qual se remete);
- A rubrica “Outras contas a pagar”, que à data de 31 de dezembro de 2018 apresenta o saldo credor de 26 097,94 EUR, inclui saldos sem movimento no corrente exercício e com antiguidade, no montante de 22 662,25 EUR, correspondente a 87% do saldo da rubrica (cfr. Anexo III - B do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das limitações constantes dos art.ºs 3.º, 7.º e 8.º da L 19/2003, as receitas do Partido têm de estar cabalmente identificadas, sendo que a situação em causa poderá redundar em financiamentos ou donativos não elencados como tal.

O Partido e o respetivo responsável financeiro pelas contas anuais de 2018, convidados a pronunciarem-se sobre o mencionado, bem como a prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes, nada disseram.

No caso em presença, verifica-se, todavia, que dos saldos transitados de anos anteriores na rubrica “Outras contas a pagar”, um montante total de 19.562,93 EUR respeita a coimas aplicadas pelo Tribunal Constitucional em anos anteriores, relativamente às quais o Partido apenas terá efetuado alguns pagamentos parciais, e um montante de 741,46 EUR respeita a um crédito da Comissão Nacional de Eleições.



Em face do exposto, apenas se pode concluir, com segurança, que esta situação configura uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e sua análise supra, e o silêncio do Partido, verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. c), da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (ver supra, ponto 2.1.), situação atentatória do art.º 12.º, n.º 7, al. a), da L 19/2003;
- b) Apresentação dos elementos do processo de prestação de contas fora do prazo (ver supra, ponto 2.2.), situação atentatória do art.º 26.º, n.º 1, da L 19/2003;
- c) Violação do regime legal relativo a donativos (ver supra, ponto 2.3.), situação atentatória do art.º 7.º, n.º 1, e art.º 12.º, n.ºs 1, 2, e 3, alínea b), subalínea i), todos da L 19/2003); e
- d) Incerteza quanto à natureza e regularização de saldos credores registados no balanço (ver supra, ponto 2.4.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 33.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005.



Lisboa, 4 de outubro de 2022

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Maria de Fátima Mata-Mouros

Lígia Ferro da Costa

Pedro Roque

(Presidente)

(Vogal)

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)